

Pei nº 826/2002, de 21 de Maio de 2002.

Dispõe sobre as Providências para a
Elaboração da Lei Orçamentária de 2003,
e da Outras Providências

A Câmara de São Sebastião da Bela Vista/MS
aprovou e eu José Barbosa Nadalini, Prefeito
do Município, promulgo e sanciono a seguinte
Lei:

Disposição Preliminar

Art 1º - São estabelecidos, em cumprimento ao
disposto no art. 165 § 2º, da Constituição Fede-
ral, e na Lei Complementar nº 101/00 as
diretrizes Orçamentárias do Município pa-
ra o exercício financeiro de 2003, compreen-
dendo:

- I - As metas e as prioridades da Administra-
ção Pública Municipal;
- II - A estrutura e organização dos Orçamen-
tos;
- III - As diretrizes para a elaboração e execu-
ção dos Orçamentos do Município e suas
alterações;
- IV - As disposições relativas à dívida e
ao endividamento público municipal;
- V - As disposições relativas às despesas
do Município com pessoal e encargos pessoais;
- VI - As disposições sobre a receita e as
alterações na legislação tributária do muni-
cípio;

VII - As disposições gerais;

Capítulo I

Das metas e Prioridades da Administração Pública Municipal.

Art 2º - Em consonância com o Art. 165, § 2º da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2003, especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual, as metas apontadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão prioridade na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2003 e na sua execução, não se constituindo, todavia em limite à programação das despesas:

Capítulo II

Da Estrutura e Organização dos Documentos

Art 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de

operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação especial, as despesas que não constituem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gozam contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de Abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminará a despesa por unidade orçamen-

tária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;
- II - Juros e Encargos da dívida - 2;
- III - Outras despesas correntes - 3;
- IV - Investimentos - 4;
- V - Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de Capital de Empresas - 5; e
- VI - Amortização da dívida - 6.

Art 5º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira a ser consolidada no sistema de Contabilidade Central do município.

Art 6º - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - Texto da Lei;
- II - documentos referenciados nos Artigos 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64;
- III - Quadros Orçamentários Consolidados;
- IV - Anexo do Orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V - documentos a que se refere o Art. 5º, II da Lei Complementar 101/00;

Art 7º - O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no

mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas respectivas Orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art 8º - Para efeito do disposto no Artigo anterior o Poder Legislativo, e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao órgão central de Contabilidade do Poder Executivo até 31 de julho de 2002, suas respectivas respectivas Orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Capítulo III

Das Diretrizes Para Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município e suas Alterações

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 9º - O Projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2003, deve assegurar o controle social e transparência na execução do Orçamento:

- I - O princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal;
- II - O princípio de transparência implica, além de observação do princípio constitucional da publicidade a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munici-

per as informações relativas aos orçamentos

Art 10º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do Orçamento, através da definição das prioridades de investimento local, mediante regular processo de consulta, em audiência pública.

Art 11º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2002, projetados ao exercício a que se refere.

Art 12º - A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária e da Seguridade Social serão orientadas no sentido de alcançar o equilíbrio da Contas Públicas, necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal.

Art 13º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão a respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2003, em cada um dos Orçamentos conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º - Excluem do Caput deste Artigo as despesas

que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - Na hipótese de omissão do disposto no caput deste Artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 3º - Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará o ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art 14º - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo Único: A Lei Orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Art 15º - Na programação da despesa não poderá ser:

I - Fixadas despesas com que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - Incluídos gastos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - Transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias

Art 16º - Além da observância das metas e prioridades

ficadas nos termos do Artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações e empresas públicas re:

- I - Estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - Tiverem sido adequadamente contemplados Todos os projetos em andamento;
- III - Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV - Estiverem repetidamente definidas suas fontes de custos;
- V - Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art 17. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, renahadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública e que preencham uma das seguintes condições

- I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nos áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
 - II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- § 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subven-

coer sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2003 por no mínimo uma autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberiam os recursos.

§ 3º - As transparências efetivadas na forma deste artigo deverão ser medidas da celebração do respectivo convênio.

§ 4º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 5º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão ainda de:

I - Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções, prevendo-se cláusula de reserva no caso de desvio de finalidade;

II - Identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.

Art 18º - É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais a título de "auxílios" e "contribuições" para entidades privadas, reservadas aos sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para o ensino especial, as representativas da

comunidade escolar das Escolas Públicas Estaduais e municipais do Ensino Fundamental ou voltadas para ações de proteção ao meio ambiente;

II - Voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos.

III - Serviços intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de Contrato de gestão com a Administração Pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerá, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, revendo-se cláusula de reversão no caso de descumprimento;

II - Identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.

Art. 19º - É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "subsídios econômicos" ou "transferências de capital" para entidades privadas, ressalvadas as que foram destinadas aos programas de desenvolvimento industrial, instituídos por lei específica no âmbito do município.

Art. 20º - A execução das ações de que tratam os arts 1º e 18 desta Lei fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do Art 26 da Lei Complementar nº 101/00.

Art 21º - As Transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do Art. 62 da Lei Complementar 101/00.

Art 22º - A Lei Orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída com recursos do Orçamento fiscal e será equivalente a no máximo, dez por cento da receita corrente líquida na proposta Orçamentária de 2003, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventuais passivos imprevistos e demais créditos adicionais.

Art 23º - A Lei Orçamentária discriminará em programa de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no Art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os atos da Administração Pública Municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observados os prazos e orientações a serem lançados por aquela unidade.

Capítulo IV

Das disposições relativas à Renda e ao Endividamento Público Municipal

Art 25º - A Administração da Renda Pública Municipal

interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º - Serão garantidos na Lei Orçamentária recursos para pagamento da dívida.

§ 2º - O Município, através de seu poder, subordinar-se às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária do Estado, do Distrito Federal e dos municípios, em atendimento ao disposto no artigo 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Art 26º - Na Lei Orçamentária para o exercício de 2003 as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art 27º - A Lei Orçamentária poderá conter autorizações para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art 28º - A Lei Orçamentária poderá conter autorizações para realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no Art. 38 da Lei Complementar 101/00 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Capítulo V

Das disposições relativas às despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais

Art 29º - No exercício financeiro de 2003, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observadas as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20 e 41, da Lei Complementar 101/00.

Art 30º - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no Art. 19 da Lei Complementar nº 101/00, aplicar-se-á a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do Art. 169 da Constituição Federal.

Art 31º - Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do Art. 22 da Lei Complementar 101/00, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de Educação, Saúde, Assistência Social e de Planejamento.

Art. 32º - No exercício de 2003, observado o disposto no Art. 169 da Constituição Federal, e no Art. 32 desta Lei somente poderá ser admitido servidor se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art 33º - Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreira, bem como admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16, 17 e 41 da Lei Complementar nº 101/00.

Capítulo VI

Das disposições sobre a receita e as alterações na legislação Tributária do município

Art 34º - A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2003 contém plano medidas de aperfeiçoamento da Administração dos tributos municipais, com vista à expansão da base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art 35º - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alterações na legislação tributária, observando a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

II - Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

III - Revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de qualquer natureza;

IV - Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bem Móvel e Direitos Reais sobre Imóveis;

V - Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do Poder de Polícia;

VI - Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Art. 36º - O Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só se torna aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único - Aplicam-se à Lei que conceda ou amplie um benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput.

Art 37º - Na estimativa dos recursos do Projeto de Lei Orçamentária podem ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de Projeto de Lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Capítulo VII

Das Disposições Gerais

Art 38º - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art 39º - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.

Art 40º - Para os efeitos do Art 16 da Lei Complementar 101/00, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos itens I e II do Art 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art 41º - Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2003, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00.

Art 42º - É vedado qualquer procedimento pelo Poder de despesa que habilitem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de

dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A Contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 43º - A realutura dos auditores especiais e extras, dinários, conforme disposto no art. 16º, § 2º, da Constituição Federal, será efetuada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando as fontes de recursos previstas no art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 44º - Não será aprovado Projeto de Lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhadas da estimativa do impacto e financeiro definidas no art. 16 da Lei Complementar 101/00 e da indicação das fontes de recursos.

Art. 45º - A unidade responsável pela execução dos créditos orçamentários observará os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesas, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 46º - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais enquanto não iniciada a votação do projeto de Lei do Orçamento anual no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 47º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Sebastião da Bela Vista/MG, 24 de maio de 2002.

José Barbosa Nadalini
Prefeito Municipal